



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.008317/2002-01
Recurso n° 517.325 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.743 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ACCOR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO.
PERC/FINOR. REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a regularidade fiscal no momento da opção com a entrega da declaração nem no curso do processo administrativo, deve ser indeferido o PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR. REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a regularidade fiscal no momento da opção com a entrega da declaração ou no curso do processo administrativo, deve ser indeferido o PERC.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em 16/05/2002, a empresa ACCOR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 42.169.508/0001-68 ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 01/02), tendo em vista que sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no FINOR, não foi aceita, em razão da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 03), fato este que impede a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Por meio da Intimação nº 1804/2008, recebida em 07/04/2008 (fl. 178-v), foram indicadas as ocorrências de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, débitos em cobrança no SIEF, além de pendências junto ao FGTS. Solicitou-se a regularização dos débitos na RFB e documentação necessária à análise do pedido, qual seja, (a) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa emitida pela PGFN e (b) certificado de regularidade da Caixa Econômica Federal (CEF) do CNPJ: 47.421.235/0001-10.

Entregues e juntados aos autos, pela ACCOR PARTICIPAÇÕES S/A, sucessora da declarante por alteração de contrato social e sucessora por incorporação de ACCOR DO BRASIL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., os seguintes documentos: certidão conjunta positiva com efeito de negativa PGFN/RFB (fl. 191), certificado de regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF) relativo ao CNPJ: 42.169.508/0001-68 e tela de consulta ao *site* da CEF informando a regularidade do CNPJ da incorporada (CNPJ: 47.421.235/0001-10).

Em nova análise, em 31/07/2008, constatou-se que ainda havia pendências impeditivas à liberação do incentivo (débitos em cobrança), razão pela qual, com base no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, o pedido foi indeferido pela DERAT/SP/SRRF 8ª RF/RFB, nos termos do Despacho Decisório à fl. 212.

Cientificada do indeferimento em 17/11/2008 (fl. 213-verso), a interessada, apresentou, em 16/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 214/216) por intermédio de procurador (documentos às fls. 219 a 232), instruída com os elementos anexos às fls. 233/257.

Assevera que, por ocasião da intimação expedida em 26/03/2008, enviou a documentação comprobatória exigida. Outrossim, que em 02/12/2008 foi emitida nova listagem de pendências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado de verificações supervenientes que indicaram irregularidades distintas, as quais deveriam estar suspensas por estarem suportadas por processos administrativos na RFB ou processos judiciais conforme detalhado a seguir:

- débitos/pendências – processo nº 10880.931.938/2008-24 – suportados pela manifestação de inconformidade referente ao Processo nº 10880.907.789/2006-11, protocolizada em 15/10/2008, em andamento (doc. 03);

- débitos/pendências – processo nº 10880.936.270/2008-10, em nome da empresa Sinal Participações S/A, CNPJ nº 49.326.473/0001-72, adquirida por incorporação em 30/03/2007, suportados pela manifestação de inconformidade referente ao Processo nº 10880.933.518/2008-82, protocolizada em 31/10/2008 (doc. 04);

- débitos/pendências da Sinal Participações S/A, que estão sendo analisados para regularização, pois quando das intimações recebidas os valores relativos aos processos nº 11610.08317/2002-01 e 11610.008318/2002-47 não constavam da listagem de débitos em cobrança no SIEF. No dia 29/04/2008 foram entregues os documentos solicitados, uma vez que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa (doc. 10);

- débitos/pendências – processo nº 10880.936271/2008-56, em nome da Sinal Participações S/A, suportados por DARF no valor principal de R\$ 2.484,13 e acréscimos legais, recolhido em 31/10/2008 (doc. 05);

- débitos/pendências – processo nº 10880.936.272/2008-09, em nome da Sinal Participações S/A, suportado pelos DARF: (a) recolhimento ocorrido em 31/10/2008, no valor principal de R\$ 1.369,92, acrescido de multa e juros de mora no importe de R\$ 273,98 e R\$ 1.163,61, respectivamente; (b) recolhimento ocorrido em 31/10/2008, no valor principal de R\$ 1.309,99, acrescido de multa e juros de mora na importância de R\$ 261,99 e R\$ 1.112,70, respectivamente (doc. 06);

- débitos/pendências – processo nº 10880.936.274/2008-90, em nome da Sinal Participações S/A, suportados pela manifestação de inconformidade referente ao Processo nº 10880.933.522/2008-41, protocolizada em 31/10/2008 (doc. 07);

- débitos/pendências – processo nº 10880.936.275/2008-34, em nome da Sinal de Participações S/A, suportados pela manifestação de inconformidade referente ao Processo nº 10880.933.523/2008-95, protocolizada em 31/10/2008, ora em andamento, e, complementarmente, por Processo Judicial garantido por depósito judicial no valor de R\$ 104.000,00 de principal, conforme Certidão de Objeto e Pé emitida pela Oitava Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em 31/12/2008 (doc. 08 e 09).

Processo nº 11610.008317/2002-01
Acórdão n.º **1302-00.743**

S1-C3T2
Fl. 299

Ao final, requer a manifestante o reconhecimento do direito aos incentivos fiscais do ano-base 1999, exercício de 2000 (*sic*).

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou em síntese que:

- ao desprezar todas as provas apresentadas pela recorrente, o acórdão recorrido violou o princípio da verdade material;

- nossos tribunais pátrios vêm rechaçando a aplicação de sanções políticas a contribuintes inadimplentes, como forma de arrecadar tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente teve indeferido seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) referente à declaração do IRPJ no ano-calendário de 1998 (exercício de 1999).

Constatadas irregularidades, foi a mesma intimada para regularizá-las, na intimação de 26/03/2008, apresentando novos documentos (fls.179/195).

Realizada, então, nova verificação fiscal foi constatado que algumas das irregularidades constantes da intimação de 26/03/2008 não haviam sido regularizadas (Débitos no Profisc, de fls.200 e 2007 e no SIEF, de fls.202 e 207).

Assim, por desatendimento ao art. 60 da Lei nº 9.069/96 foi o pedido indeferido pela DERAT/SPO.

Na peça impugnatória a recorrente fez menção a diversos débitos que regularizou mediante suspensão de exigibilidade, com interposição de manifestações de inconformidade.

Todavia, restou não esclarecido o motivo pelo qual os débitos indicados no despacho decisório lavrado pela DERAT/SPO não foram regularizados. Tal fato não passou despercebido no acórdão recorrido, que assim abordou a questão:

Extrai-se da listagem “INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES” que os débitos a que aludem o Despacho Decisório, fundamento para o indeferimento do PERC, pertencem ao CNPJ: 42.169.508/0001-68 e são os seguintes:

- processo fiscal em cobrança (PROFISC): 10880-720.571/2008-15, receita: 0220 (IRPJ), situação: cobrança final (fl. 200);

- débito em cobrança (SIEF): receita: 2484 (CSLL), 12/2007, vencimento: 31/01/2008, situação; devedor.

In casu, a interessada reporta-se na manifestação de inconformidade a débitos controlados em processos diversos do acima mencionado e silencia a respeito do débito em cobrança SIEF.

Mais adiante é assinalado:

*Não é demais frisar que, no caso em espécie, os processos administrativos especificados no contexto da manifestação de inconformidade **não figuravam** entre os fatos motivadores que denotavam a ocorrência de pendência impeditiva para liberação de fruição do incentivo fiscal, porquanto no despacho decisório, a autoridade fiscal competente não indicou os débitos controlados naqueles processos entre os eventos que qualificavam a caracterização da existência de irregularidades afetas à pessoa jurídica.*

Com efeito, no despacho de indeferimento do PERC (fl. 212) apenas foram destacadas as fls. 207, 200 e 202, de onde se extrai a informação de que persistiam 02 débitos em cobrança, controlados, um no PROFISC e outro no SIEF (fl. 207). Os débitos estão discriminados às fls. 200 e 202, como já visto neste voto. Portanto, a autoridade fiscal identificou restrições de caráter distinto, as quais, por sua vez, mantiveram suas situações inalteradas perante a RFB e desprovidas de comprovação de saneamento, que motivaram o indeferimento o pleito em litígio ante a falta de prova inequívoca que configurasse a normalização da integralidade das ocorrências imputadas sob a responsabilidade do sujeito passivo.

Assinale-se que a comprovação de regularização das pendências restritivas, noticiadas no despacho decisório, ainda poderiam ter sido levadas a efeito na fase de litigiosa do procedimento.

Observe-se que em matéria de normas processuais, a produção de provas é fundamental. Reza o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Ora, vê-se que, contrariamente ao que alega no recurso voluntário a recorrente, o acórdão recorrido apreciou a matéria questionada. Ocorre que ao fazê-lo, verificou que as irregularidades apontadas pela DERAT/SPO continuavam sem explicação, vez que a então impugnante ocupou-se de questões que não eram impeditivas do direito que pleiteava, mas descuidou-se daquelas que o eram.

Relativamente às provas aludidas no acórdão recorrido, verifica-se que nenhuma outra evidência restou acostada aos autos, sendo que aquela situação se mantém.

Também não se pode aceitar a tese de que a sanção é política, e portanto mereça reparo. Com efeito, não se pode admitir que a pessoa em débito com a União se beneficie de incentivos fiscais federais, condição esta que foi a bom tempo encampada pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Tal situação é bastante diversa daquela outra coibida pelas Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF, qual seja, a utilização indevida da cobrança de tributo como meio de obstar o direito ao trabalho ou à livre iniciativa.

Processo nº 11610.008317/2002-01
Acórdão n.º **1302-00.743**

S1-C3T2
Fl. 302

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator